



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.555, DE 2025

(Da Sra. Katia Dias)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. KATIA DIAS)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal, com o objetivo de fomentar projetos voltados à proteção e bem-estar dos animais, abrangendo o manejo populacional ético de cães e gatos, a proteção e reabilitação da fauna silvestre, educação ambiental, pesquisa científica e erradicação de doenças zoonóticas e emergentes, por meio de incentivos fiscais e parcerias público-privadas

Parágrafo único – A Lei destina-se a financiar iniciativas de organizações da sociedade civil, entidades públicas e privadas, pesquisadores e profissionais que atuem em prol da defesa e do bem-estar animal, garantindo um tratamento digno e ético aos animais em território nacional.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2º Pessoas físicas e jurídicas poderão destinar parte do Imposto de Renda devido para financiar projetos aprovados no âmbito desta lei, conforme os seguintes limites:

- I – Para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real: dedução de até 2% do imposto devido;
- II – Para pessoas físicas que declaram no modelo completo: dedução de até 4% do imposto devido.

§1º A mesma pessoa física ou jurídica poderá optar apenas por um programa de incentivo fiscal por ano, não sendo permitida a acumulação de benefícios tributários com outros programas de incentivo fiscal, como a Lei Rouanet, o Programa Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 26/05/2025 18:15:28.457 - Mesa

PL n.2555/2025

de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS) e outros de natureza semelhante.

§2º Os valores destinados deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo Comitê Gestor desta lei, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Proteção Animal.

§3º Os recursos captados por meio desta lei não poderão ser utilizados para fins lucrativos ou distribuição de dividendos, devendo ser integralmente revertidos para a execução dos projetos aprovados.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS INCENTIVADOS

Art. 3º Serão considerados aptos a receberem incentivos os projetos que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes categorias:

- I – Educação e Conscientização Ambiental e Animal:
 - a) Projetos que promovam a educação ambiental voltada para a proteção animal, incluindo campanhas de combate ao tráfico e ao cativeiro ilegal, incluindo abandono e maus-tratos;
 - b) Capacitação de agentes públicos e privados para atuação na defesa dos direitos dos animais;
 - c) Produção de materiais educativos e campanhas nacionais sobre guarda responsável, direitos dos animais e proteção ambiental.
- II – Manejo Populacional Ético e Bem-Estar Animal:
 - a) Programas de castração gratuita e controle populacional de animais domésticos em áreas urbanas e rurais;
 - b) Criação e manutenção de centros de triagem e reabilitação da fauna silvestre;
 - c) Projetos voltados à substituição do uso de animais para tração por alternativas motoras, bem como para a destinação humanitária dos deles.
- III – Vacinação e Erradicação de Doenças:
 - a) Desenvolvimento e implementação de programas de vacinação gratuita para doenças que afetam animais e humanos, incluindo cinomose, parvovirose, leishmaniose, raiva, FIV (Vírus da Imunodeficiência Felina) e FeLV (Vírus da Leucemia Felina);
 - b) Pesquisa e desenvolvimento de vacinas inovadoras para prevenção de zoonoses emergentes e doenças negligenciadas pelos programas de saúde pública.
 - c) Implementação de estratégias para o controle sanitária e prevenção de surtos epidemiológicos em populações animais vulneráveis.
- IV – Resgate, Reabilitação e Santuários:
 - a) Apoio para a construção e manutenção de centros de acolhimento transitório de animais (CATA), hospitais veterinários públicos e santuários para animais vítimas de maus-tratos, exploração e tráfico;
 - b) Apoio a redes de resgate, reabilitação e adoção responsável de animais domésticos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

c) Implementação de programas de reabilitação e reintrodução de animais silvestres ao habitat natural.

d) Apoio logístico e financeiro aos grupos de resgate de animais em situação de desastres.

V – Pesquisas Científicas e Desenvolvimento Tecnológico:

a) Fomento à pesquisa para a substituição de testes laboratoriais em animais por métodos alternativos;

b) Desenvolvimento de tecnologias para a melhoria das condições de vida dos animais em cativeiro e no ambiente urbano;

c) Apoio à pesquisa acadêmica e científica voltada à proteção animal, incluindo estudos sobre comportamento, saúde e bem-estar.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 4º A gestão do Programa Nacional de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal será realizada por um Comitê Gestor, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Proteção Animal, responsável por:

I – Avaliar e aprovar os projetos submetidos para captação de recursos via Lei;

II – Monitorar e fiscalizar a execução dos projetos financiados, garantindo transparência na aplicação dos recursos;

III – Publicar relatórios periódicos com prestação de contas dos projetos beneficiados e dos impactos gerados pela lei.

Art. 5º Todos os projetos aprovados deverão prestar contas anualmente, incluindo:

I – Relatórios financeiros detalhados sobre a aplicação dos recursos;

II – Indicadores de impacto e eficiência das ações implementadas;

III – Abertura para auditorias independentes, garantindo total transparência na execução dos projetos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Suspensão do financiamento e impedimento de novas captações pelo prazo de até 5 anos;

II – Devolução dos valores indevidamente utilizados, acrescidos de juros e correção monetária;

III – Responsabilização cível e penal dos gestores dos projetos em casos de dolo ou fraude.





CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta lei propõe a criação de um mecanismo de incentivo fiscal para financiamento de projetos de proteção animal, seguindo os mesmos moldes da Lei Rouanet. Seu objetivo é viabilizar políticas públicas e iniciativas privadas voltadas ao bem-estar dos animais, combate a zoonoses, manejo populacional ético e mudança de mentalidade da sociedade em relação aos direitos dos animais. O projeto reforça a necessidade de recursos permanentes para programas de resgate, reabilitação e políticas públicas eficazes.

A limitação de opção por um único incentivo fiscal por ano garante que os recursos públicos sejam distribuídos de maneira mais equitativa entre diferentes áreas prioritárias do país, evitando sobreposições e garantindo eficiência na destinação de verbas.

Diante da necessidade urgente de políticas públicas estruturadas para a proteção e saúde dos animais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta lei.

Deputada Federal Katia Dias
(REPUBLICANOS-MG)



FIM DO DOCUMENTO